

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Ao

Ilmo Senhor

Secretário da Câmara Municipal de Campo Maior (PI)

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, vimos através do presente documento, solicitar a vossa Senhoria, a regular tramitação deste Projeto de Lei, que será lido nesta Sessão.

O referido Projeto de Lei tem a finalidade de instituir política pública para o controle de natalidade de cães e gatos.

Um Centro de Zoonoses tem a plena capacidade de executar esse controle.

Conforme se depreende da Lei Orçamentária Anual – LOA – Exercício Financeiro 2023, consta no Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa, página 26, a construção do Centro de Zoonoses, de acordo com as especificações a seguir:

PODER	02	PODER EXECUTIVO
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJ/ATIV	10.305.0011.1104.0000	
CATEGORIA	4.4.90.51.00	

Em caso de não ser aceito a apreciação do referido Projeto de Lei pelo plenário dessa casa, requer que seja devidamente fundamentada a decisão.

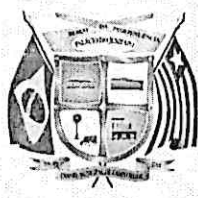
Na certeza de que seremos atendidos, renovamos votos de agradecimentos.

Campo Maior(PI), 18 de abril de 2023.



Antônio Wilson Andrade Neto

Vereador - *MDB*



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Projeto de lei nº 10/203

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Maior/PI, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, visando o cadastro, identificação e esterilização de caninos e felinos (machos: *orquiectomia* e fêmeas: *ovariohisterectomia*), em situação de rua ou pertencentes a famílias de baixa renda, e acompanhamento pós-operatório, ficando excluídos outros procedimentos veterinários.

§1º - Deverá ser lançado anualmente, edital de inscrição, podendo nele inscrever-se, pessoas pertencentes a famílias de baixa renda e representantes de ONG's locais.

§2º - A comprovação de baixa renda deverá ser realizada através de apresentação de documentação a ser exigida no edital.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal realizará campanhas informativas e educativas sobre a propriedade responsável de animais domésticos e necessidade de esterilização dos mesmos, podendo executá-la com colaboração de organizações da sociedade civil e empresas privadas.

Art. 4º - Os procedimentos cirúrgicos de castração deverão obedecer às normas constantes na Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e alterações posteriores.

Parágrafo único. Todo animal castrado deverá ser identificado e cadastrado.

Art. 5º - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI.

Art. 6º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, em situação de rua ou pertencentes a pessoas de baixa renda, cadastradas previamente em local a ser designado pela Secretaria de Saúde de Campo Maior/PI.

Art. 7º - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 8º - Deverá ser desencadeado pela Secretaria de Saúde do Município, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 9º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1º - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para investimento no Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município.

§2º - A pena de multa será aplicada por animal abandonado.

Art. 10º - Fica criado fundo para reserva dos valores arrecadados a título de multa, a ser vinculado à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11º - Faculta à Secretaria de Saúde do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art. 12º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser capturados, cadastrados, castrados, medicados, vacinados, vermifugados, doados e/ou devolvidos ao local de origem.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14ª - A execução do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, 18 de abril de 2023.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

APPROVADO
C. Maior
APPROVADO
05.10.2023

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE
DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Maior/PI, o controle de natalidade de
cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, visando o cadastro,
identificação e esterilização de caninos e felinos (machos: *orquiectomia* e fêmeas:
ovariohisterectomia), em situação de rua ou pertencentes a famílias de baixa renda, e
acompanhamento pós-operatório, ficando excluídos outros procedimentos veterinários.

§1º - Deverá ser lançado anualmente, edital de inscrição, podendo nele inscrever-se,
pessoas pertencentes a famílias de baixa renda e representantes de ONG's locais.

§2º - A comprovação de baixa renda deverá ser realizada através de apresentação de
documentação a ser exigida no edital.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método
de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal realizará campanhas informativas e
educativas sobre a propriedade responsável de animais domésticos e necessidade de
esterilização dos mesmos, podendo executá-la com colaboração de organizações da sociedade
civil e empresas privadas.

Art. 4º - Os procedimentos cirúrgicos de castração deverão obedecer às normas
constantes na Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina
Veterinária e alterações posteriores.

Parágrafo único. Todo animal castrado deverá ser identificado e cadastrado.

Art. 5º - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI.

Art. 6º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, em situação de rua ou pertencentes a pessoas de baixa renda, cadastradas previamente em local a ser designado pela Secretaria de Saúde de Campo Maior/PI.

Art. 7º - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 8º - Deverá ser desencadeado pela Secretaria de Saúde do Município, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 9º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1º - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para investimento no Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município.

§2º - A pena de multa será aplicada por animal abandonado.

Art. 10º - Fica criado fundo para reserva dos valores arrecadados a título de multa, a ser vinculado à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11º - Faculta à Secretaria de Saúde do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art. 12º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser capturados, cadastrados, castrados, medicados, vacinados, vermifugados, doados e/ou devolvidos ao local de origem.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14ª - A execução do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, 18 de abril de 2023.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

PREFEITO MUNICIPAL